

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Autor: Executivo Municipal

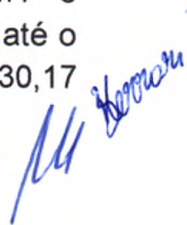
Súmula: Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso, com encargos, de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal ao Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município da LAPA, Paraná, autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso, com Encargos, de um imóvel urbano, constituído de um TERRENO com área total de 555,72 m² (quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), contendo uma EDIFICAÇÃO em alvenaria, com 02 (dois) Pavimentos, com a área total de 587,24 m² (quinhentos e oitenta e sete metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados), perfazendo assim todo o imóvel o total de 1.142,96 m² (hum mil, cento e quarenta e dois metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados), situado de frente para a Avenida Doutor Manoel Pedro, sob numeração predial 2.011, no Centro Histórico, esquina com a Rua Desembargador Westphallen, objeto da Matrícula nº 30.990, do Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, Estado do Paraná, para o Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, Entidade de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 03.584.427/0001-72, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, em Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. - O imóvel de que trata o caput desta Concessão possui as seguintes características, metragens e confrontações:

“Tem início no ponto V1-GEO.01, localizado na divisa do imóvel objeto da Matrícula nº 8.063 com o alinhamento predial da Avenida Doutor Manoel Pedro, deste ponto segue no rumo 11°36'37.3" – NW e distância de 16,43 metros, confrontando com o alinhamento da Avenida Doutor Manuel Pedro até o ponto V2-GEO.02, e deste reflete à direita, seguindo no rumo 31°43'02.8" – NE e distância de 2,71 metros, confrontando com o alinhamento da Rua Desembargador Westphallen até o ponto V3-GEO.03, e deste segue no rumo 74°31'20.0" – NE e distância de 27,73 metros, confrontando com o alinhamento da Rua Desembargador Westphallen até o ponto V4-GEO.04, deste deflete à direita seguindo no rumo 13°10'34.1" e distância de 18,93 metros, confrontando com o imóvel da Matrícula nº 13.882 até o ponto V5-GEO.05, e deste segue no rumo 75°49'28.0" – SW e distância de 30,17



metros, confrontando com o imóvel objeto da Matrícula nº 8.063, até o ponto inicial desta descrição”.

Art. 2º - O imóvel descrito no Artigo 1º e seu Parágrafo único será concedido ao SESC PR com o encargo de proceder à sua reforma, restauro, reciclagem, implantação e administração de uma UNIDADE CULTURAL, para a realização de atividades culturais de seu Programa Cultural, preservando a história e memória cultural da edificação e do Setor Histórico em que se localiza, considerando que está no Grau de Proteção “GP-1”.

Parágrafo único. - A Concessão de Direito Real de Uso, com Encargos, terá o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, renováveis por igual período, desde que de interesse das partes, sendo observados os seguintes demais encargos:

- I – Relevante interesse público consubstanciado nas ações sociais e culturais do SESC PR, voltadas ao atendimento prioritário de sua Clientela Preferencial – Comerciantes e Dependentes e as demais pessoas da Comunidade;
- II – Uso exclusivo do imóvel para os fins previstos nesta Lei;
- III - Vedação do uso para fins lucrativos;
- IV – Vedação do repasse da concessão do imóvel a terceiros, a título gratuito ou oneroso;
- V - Proteção, preservação e manutenção de todas as instalações e atividades da Unidade Cultural, enquanto perdurar a Concessão.

Art. 3º - O prazo para o início das obras será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da competente Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso e o prazo de outros 24 (vinte e quatro) meses para o término das obras e inauguração da Unidade.

Parágrafo único. Caso as obras não tenham início no prazo estipulado nesta Lei, ou o Concessionário lhe atribua finalidade diversa da especificada, ou ainda, no caso de dissolução ou inativação da Entidade, o imóvel com todas as benfeitorias nele porventura existentes reverterá ao Patrimônio Público Municipal, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 4º - O imóvel e sua área estão avaliados, pelo Município da Lapa-PR, no valor de R\$ 127.815,60 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos).

Art. 5º - Fica o concessionário SESC PR obrigado a:

- I – Elaborar o Projeto de Restauro do imóvel e submetê-lo à aprovação do Município da Lapa-PR, com atenção à reposição de parte da concepção original do prédio, correspondente aos momentos mais significativos de sua história;
- II – Realizar, sem quaisquer ônus ao Município Concedente, as obras de restauro e reforma do imóvel;

III – Adotar as medidas necessárias para a conservação e manutenção do imóvel, sem alterar as especificações do projeto aprovado, a não ser sob nova autorização prévia do Município da Lapa-PR;

IV – Responsabilizar-se pelas despesas gerais da Unidade Cultural e imóvel ora Concedido, tais como vigilância, limpeza, energia elétrica, água e esgoto, assim como despesas com taxas e alvarás e quaisquer outras incidentes sobre o imóvel, responsabilizando-se também por quaisquer prejuízos causados ao Município ou a terceiros, durante o prazo de Concessão;

V – Responsabilizar-se pela alocação de móveis, equipamentos e utensílios, assim como pela contratação e manutenção do pessoal necessário à consecução do objeto da Concessão.

Art. 6º - O concessionário fica autorizado a realizar parcerias com instituições de direito público ou privado, visando à realização de atividades culturais de que trata esta Lei, sem intuito lucrativo.

Art. 7º - Fica reservado ao Município da Lapa o direito de fiscalizar as obras de reforma e restauro, assim como, sempre que julgar necessário, as atividades da Concessionária desenvolvidas na Unidade Cultural, para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º - Ao final do prazo de concessão o imóvel com todas as benfeitorias nele porventura existentes reverterá ao Patrimônio Público Municipal, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 9º - Fica dispensada a licitação e a concorrência, dado o interesse público da concessão e o disposto na Lei Orgânica Municipal, correndo eventual despesa com o ato por conta do orçamento vigente.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Concessão de Direito Real de Uso com Encargos, serão por conta do SESC – Administração Regional no Estado do Paraná.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3883, de 10 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal da Lapa, em 25 de maio de 2022.



MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Vice Presidente



BRENDA FERRARI DA SILVA
1ª Secretária